



KEOS
Nº 70032258477
2009/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO.
CESSÃO DE CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE
CONCORDÂNCIA DO DEVEDOR COM A
SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ART. 42, § 1º, CPC.
IMPÕE A EXTINÇÃO DO FEITO POR
ILEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO PROVIDO.**

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70032258477

COMARCA DE PORTO ALEGRE

G KARPOUZAS E CIA LTDA

APELANTE

DIMITRIUS GEORGE KARPOUZAS

APELANTE

FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITORIOS NAO
PADRONIZADOS AME

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, dar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. DORVAL BRAULIO MARQUES (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. JOSÉ LUIZ REIS DE AZAMBUJA.**

Porto Alegre, 08 de outubro de 2009.

DESA. KATIA ELENISE OLIVEIRA DA SILVA,
Relatora.



KEOS
Nº 70032258477
2009/CÍVEL

RELATÓRIO

DESA. KATIA ELENISE OLIVEIRA DA SILVA (RELATORA)

Trata-se de apelação interposta por G KARPOUZAS E CIA LTDA em face da sentença proferida conjuntamente nos autos das ações de busca e apreensão e consignatória em que litiga com FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AME, cujo dispositivo foi assim redigido:

*Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação de consignação em pagamento. Condeno o autor ao pagamento das custas. Sem honorários, face à revelia do requerido. Ainda, **JULGO PROCEDENTE** a ação cautelar para determinar a busca e apreensão do veículo, consolidando a posse e a propriedade do mesmo em nome do autor. Condeno os réus ao pagamento das custas e dos honorários do procurador do autor, arbitrados em R\$ 1.000,00, atualizados pelo IGP-M, observado o art. 20, § 4º, do CPC.*

Registre-se. Intimem-se.

Em suas razões (fls. 126/130) o recorrente se insurge contra a parte da sentença que julga procedente a ação de busca e apreensão, violando a norma contida no art. 42 do CPC, tendo em vista que houve a substituição do pólo ativo (Banco Santander pelo FIDC) sem a anuência da empresa ré. Pugna pela extinção do feito, com a conseqüente redistribuição do ônus sucumbencial.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Registro haver sido observado o disposto nos arts. 549, 551 e 552, todos do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS



KEOS
Nº 70032258477
2009/CÍVEL

DESA. KATIA ELENISE OLIVEIRA DA SILVA (RELATORA)

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo automotor ajuizada inicialmente pelo Banco Santander contra o ora apelante G Karpouzas e Cia Ltda., sendo o banco posteriormente substituído processualmente pelo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados AME.

Alega o recorrente que a parte apelada deixou de observar a regra prevista no artigo 42 do CPC, que consiste na notificação prévia ao devedor, da cessão de direitos creditórios havido entre as instituições financeiras.

A matéria diz respeito à legitimação para figurar como parte na ação, e como tal, em face da cessão de crédito ocorrida, devem ser observados alguns requisitos, ou seja, a notificação e aceitação da parte devedora da cessão realizada.

O art. 290 do Código Civil em vigor, diz que não vale a cessão de crédito em relação ao devedor, salvo quando a este notificada. E mais, somente com a declaração de ciência do devedor em escrito público ou particular ter-se-á por notificado.

No caso em tela, a prova da notificação do devedor não restou demonstrada.

Além disso, como dispõe o art. 42, § 1º, do CPC, sem o consentimento da parte contrária, não poderá o adquirente ou o cessionário ingressar em juízo, substituindo o alienante ou cedente.

Assim, em face da ausência de prova, nos autos, da aceitação da parte devedora, não há que se falar em substituição processual, pois a regra do art. 42, § 1º, do CPC, permite a alteração das partes, em virtude de



KEOS
Nº 70032258477
2009/CÍVEL

alienação posterior do objeto litigioso, se a parte contrária concordar com a sucessão.

Assim, considerando que não houve notificação prévia, impõe-se a extinção do feito por ilegitimidade ativa, forte no art. 267, inciso VI do CPC.

DISPOSITIVO:

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao apelo para extinguir o feito sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa.

DES. DORVAL BRAULIO MARQUES (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o Relator.

DES. JOSÉ LUIZ REIS DE AZAMBUJA - De acordo com o Relator.

DES. DORVAL BRAULIO MARQUES - Presidente - Apelação Cível nº 70032258477, Comarca de Porto Alegre: "UNÂNIME. DERAM PROVIMENTO AO APELO."

Julgador(a) de 1º Grau: